



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-69/2023

EMENTA: RECURSO. CRE/CREMEPE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 1 - ÉTICA E CIÊNCIA interpõe recurso contra decisão da CRE-PE, que acatou representação da CHAPA 02 - RENOVAÇÃO E UNIÃO, para reconhecer irregularidade na utilização do perfil/conta de Instagram utilizado nas eleições de 2018, pela antiga "Chapa 1 — Ética e respeito ao medico", bem como se abstenha de transferir os respectivos seguidores desse perfil para qualquer outro, tornando-o inabilitado/inutilizado neste pleito eleitoral de 2023.

No recurso, a CHAPA 01 alega que *"ainda que este recurso seja julgado PROCEDENTE, a CHAPA 1, ora Recorrente, seguirá com o NOVO perfil criado, demonstrando que não precisa se utilizar de artimanhas, que não fez e de que jamais precisará fazer estelionato eleitoral, entretanto, uma resposta precisa ser dada por esta E. Comissão as barbaridades ditas pela CHAPA 2 em SUP Representação, que só trouxe INVERDADES."*

Relata que foram pela CHAPA 02 utilizadas palavras injuriosas e ofensivas na representação julgada procedente, merecendo intervenção da CNE.

Ao final, requer que *"se digne os Ilmo. Membros desta E. Comissão Eleitoral, em acolher e julgar procedente este RECURSO, absolvendo-se a chapa representada das imputações que lhe foram feitas, por ser medida de LÍDIMA E NECESSÁRIA JUSTIÇA."*

Foram apresentadas contrarrazões pela chapa recorrida, arguindo a **falta de interesse recursal**.

É o relatório.

- Da Decisão

Efetivamente, há perda de interesse recursal pela recorrente, quando expressamente diz que não irá mais utilizar o perfil do criado em 2018, e que seguirá com o NOVO perfil criado.

Ora, se o dispositivo da decisão da CRE - PE foi no sentido de obstar a utilização do perfil/conta de Instagram utilizado nas eleições de 2018, bem como se abstenha de transferir os respectivos seguidores desse perfil para qualquer outro, tornando-o inabilitado/inutilizado neste pleito eleitoral de 2023, a concordância da chapa recorrente com essa imposição, leva à inequívoca falta de interesse recursal.

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado.

Assim, se não há interesse na revisão do dispositivo da decisão, qual seja, a utilização do perfil do instagram de 2018, não há necessidade do provimento da CNE.

Ademais, o pedido do recurso também não se mostra pertinente, vez que não cabe à CNE absolver a chapa das imputações que lhe foram feitas pela outra chapa.

A função recursal da CNE está tabulada na revisão das decisões das CREs, conforme artigo 8º, §2º, III, da Resolução CFM nº 2315/2022. Logo, não lhe compete absolver as chapas de acusações feitas por outras chapas, ainda mais quando a CRE sequer adentrou na análise da matéria na origem.

Esta CNE não está a se eximir de conduzir os processos eleitorais em todo o País da forma mais idônea e rígida, com a busca do decoro e respeito entre as chapas. Porém, há uma distinção a ser feita.

É certo **SER DEVER** da Comissão Regional Eleitoral coibir condutas abusivas dos representantes das chapas, quando utilizem expressões ofensivas, desrespeitosas, desnecessárias e desonrosas, cabendo-lhe inclusive utilizar-se do artigo 78 do Código de Processo Civil para melhor reprimir tais condutas.

Logo, a CRE e a CNE têm o múnus de garantir a observância dos deveres de urbanidade e de emprego de linguagem escorreita e polida que se espera de todos que participam do processo eleitoral (candidatos e advogados).

Contudo, eventuais injúria e palavras agressivas utilizadas pela CHAPA 02 na representação, se fosse do interesse da CHAPA 01, deveriam ter sido representadas perante a CRE - PE, vez que a análise dessa questão pela CNE levará a uma de supressão de instância.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **ENTENDE-SE** pela **FALTA DE INTERESSE RECURSAL** quando expressamente a parte recorrente afirma que não irá mais utilizar o perfil do criado em 2018, e que seguirá com o NOVO perfil criado.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 16:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0316891** e o código CRC **5A72437C**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004351-6 | data de inclusão: 27/07/2023